

**PROCESSO** - A. I. Nº 130610.0001/07-0  
**RECORRENTES** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e QUIMIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (QUIMIL COMERCIAL)  
**RECORRIDOS** - QUIMIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (QUIMIL COMERCIAL) e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSOS** - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0026-01/09  
**ORIGEM** - INFRAZ INDÚSTRIA  
**INTERNET** - 08/10/2010

## 2ª CAMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0330-12/10

**EMENTA: ICMS.** 1. NULIDADE. FALTA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO LANÇAMENTO. INOBSEERVÂCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Lançamento em desacordo com as normas que regem a matéria. Os fatos apurados demonstraram insegurança do lançamento de ofício no tocante a exigência do imposto a título de antecipação tributária. É nulo o procedimento que não atenda ao devido processo legal. Diligências determinadas pela 1ª JJF não bastaram para sanear as falhas processuais verificadas. Infração nula. 2. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Documentos trazidos aos autos comprovaram que parte da exigência fora objeto de parcelamento. Infração mantida parcialmente. 3. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Documentos acostados pelo recorrente elidem a acusação fiscal. Infração descharacterizada. Modificada a Decisão recorrida. Recurso de Ofício NÃO PROVIDO. Recurso Voluntário PROVIDO. Decisão unâmine.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício e Voluntário interpostos em relação à Decisão de 1ª Instância, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em referência. São objeto do Recurso de Ofício as infrações 1, 3 e 4, conforme consignado à fl. 483, enquanto que o Recurso Voluntário foi interposto pelo contribuinte, insurgindo-se contra Decisão de primo grau no que tange à infração 4, mais especificamente quanto ao imposto concernente aos meses de outubro/2005 e novembro/2005.

O Auto de Infração, em epígrafe, abarcou a cobrança de créditos tributários, representando ICMS no valor de R\$161.354,84 e multas por descumprimento de obrigações acessórias, no valor de R\$133.670,61, atribuindo ao sujeito passivo o cometimento das seguintes infrações:

- 1 deixou de recolher o ICMS que deveria ter sido pago por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, relativo a mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, sendo aplicada a multa percentual de 60% sobre o valor do imposto apurado, correspondente aos meses de março a julho e outubro a dezembro de 2004 e de janeiro a dezembro de 2005, resultando no valor de R\$133.220,61;
  - 2 apresentou livros fiscais sem encadernação, conforme estabelecido no RICMS/BA, nos exercícios de 2003, 2004, 2005 e 2006, sendo aplicada multa no valor de R\$450,00. Consta se referir à falta de encadernação dos livros Registro de Entradas, de Apuração do ICMS. Todavia, tal infração foi reconhecida pelo
- nenhum dos Recursos interpostos no presente PAF;

- 3 deixou de recolher, no prazo regulamentar, o ICMS referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de dezembro de 2004, janeiro, fevereiro, abril e agosto de 2005, sendo exigido imposto no valor de R\$56.673,32, acrescido da multa de 50%;
- 4 recolheu a menos o ICMS, em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, nos meses de junho e outubro a dezembro de 2005, sendo exigido o imposto no valor de R\$104.681,52, acrescido da multa de 60%.

O autuado impugnou o lançamento às fls. 34 a 37, alegando ter detectado alguns equívocos nos levantamentos realizados pela fiscalização, especificando os vícios referentes a cada infração, como segue.

INFRAÇÃO 1 – assevera que se fazem necessários alguns reparos, haja vista o autuante ter-se utilizado de todos os tipos de operações de entrada, mesmo aquelas que não se referiam a comercialização. Transcrevendo o art. 352-A do RICMS/97, que disciplina a antecipação tributária parcial, destaca o termo “comercialização”, aduzindo não ser admissível a exigência de recolhimento do ICMS relativo à antecipação parcial referente às seguintes operações:

- 2.126 – compra para utilização na prestação de serviço;
- 2.202 – devolução de venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros;
- 2.352 – aquisição de serviço de transporte por estabelecimento industrial;
- 2.353 – aquisição de serviço de transporte por estabelecimento comercial;
- 2.901 – entrada para industrialização por encomenda;
- 2.906 – retorno de mercadoria remetida para depósito fechado ou armazém geral;
- 2.908 – entrada de bem por conta de contrato de comodato;
- 2.910 – entrada de bonificação, doação ou brinde;
- 2.911 – entrada de amostra grátis;
- 2.919 – devolução simbólica de mercadoria vendida ou utilizada em processo industrial, remetida anteriormente em consignação mercantil ou industrial;
- 2.920 – entrada de vasilhames ou sacaria;
- 2.949 – outra entrada de mercadoria ou prestação de serviço não especificada.

Por conseguinte, o autuado assevera que sobre a infração 01, o valor devido, por falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação parcial corresponde ao valor de apenas R\$77.340,66, conforme demonstrativo nº. 1 (fl. 45).

INFRAÇÃO 2 – o autuado reconhece como devida a multa no valor de R\$450,00 e, portanto, não foi objeto de Recurso à ser apreciado.

INFRAÇÃO 3 – afirma que os valores relativos às ocorrências de dezembro de 2004, janeiro (1<sup>a</sup> parte) e agosto de 2005 haviam sido parcelados através do PAF nº. 600000514066; que os valores de janeiro (2<sup>a</sup> parte) e fevereiro de 2005 tinham sido parcelados por meio do PAF nº. 6000003883054; e que o valor de abril de 2005 foi parcelado pelo PAF nº. 000002939056 (fls. 49 a 51).

Acrescenta que, de acordo com o demonstrativo 2 (fl. 46) resta apenas o débito parcial de agosto de 2005, no valor de R\$9.021,08.

INFRAÇÃO 4 – requereu seja considerado improcedente este lançamento, pois em conformidade com o demonstrativo 3 (fl. 47) todos os valores foram objeto de parcelamento, sendo a ocorrência de junho de 2005 através do PAF nº. 6000003883054 e as ocorrências de outubro, novembro e dezembro de 2005 por meio do PAF nº. 600000514066.

Conclui pedindo pelo indeferimento em parte do Auto de Infração e pela inclusão do parcelamento já existente, o valor que reconhece como efetivamente devido de R\$86.811,74, do qual o montante de R\$71.480,16 já foi objeto de parcelamento, restando a quantia de R\$15.331,58 a ser parcelada.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 70/71, fazendo as seguintes observações a respeito das alegações defensivas concernentes às operações que não seriam alcançadas pela exigência do ICMS, no caso da infração 1:

2.126 – compra para utilização na prestação de serviços: o art. 125, inciso II do RICMS/97 estabelece que o ICMS é devido na entrada de mercadorias procedentes de outras unidades da Federação, sem especificar o destino das mercadorias;

2.202 – devolução de venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros: não ocorreu esse caso;

2.352 e 2.353 – aquisição de serviço de transporte: foram considerados os serviços de transporte sobre mercadorias;

2.901 – entrada para industrialização por encomenda: no período em referência o contribuinte era apenas comercial, conforme declaração à fl. 18;

2.906 – retorno de mercadoria remetida para depósito fechado ou armazém geral, 2.908 – entrada de bem por conta de contrato de comodato, 2.910 – entrada de bonificação, doação ou brinde, 2.911 – entrada de amostra grátis e 2.949 – outra entrada de mercadoria ou prestação de serviço não especificada: a exigência se refere a mercadorias que ingressaram no Estado da Bahia;

2.919 – devolução simbólica de mercadoria vendida ou utilizada em processo industrial, remetida anteriormente em consignação mercantil ou industrial e 2.920 – entrada de vasilhames ou sacaria: ele somente relacionou na autuação as mercadorias recebidas com crédito.

Sobre a infração 3, salienta que assiste razão ao autuado, tendo em vista que constatou que os valores correspondentes ao lançamento foram realmente parcelados. Quanto ao valor remanescente de agosto de 2005, no montante de R\$9.021,08 entende não ser mais de sua alçada, já que foi efetuado o pedido de parcelamento.

Tratando da infração 4, argui que o impugnante tem razão parcial, pois em relação ao mês de novembro de 2005 foi apurado um débito de R\$33.960,62, enquanto que o pedido de parcelamento corresponde à quantia de R\$29.172,00, restando, portanto, um saldo a recolher de R\$4.788,62.

Mantém a ação fiscal e sugere a procedência do Auto de Infração no que couber.

A 1<sup>a</sup> JJF, analisando a impugnação do autuado, verificou em relação à infração 1 que a mesma diz respeito à aplicação de multa resultante da falta de recolhimento de do ICMS relativo à antecipação sobre mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, devidamente escrituradas, cuja saída posterior teria sido tributada normalmente, enquanto o demonstrativo constante às fls. 08/09 trata de falta de recolhimento do imposto decorrente da antecipação parcial. E, levando em conta as alegações do autuado de que diversas das situações apontadas na autuação se referiam a operações nas quais não era admissível a cobrança do ICMS devido por antecipação parcial, por não se tratarem de operações relativas a mercadorias destinadas à comercialização, a 1<sup>a</sup> JJF, após discussão em pauta suplementar, deliberou pela conversão do processo em diligência à INFRAZ Indústria (fl. 82), para que o autuante adotasse as seguintes providências:

1 elaborasse dois novos demonstrativos correspondentes à infração 1, sendo um concernente às mercadorias enquadradas no regime da substituição tributária e o outro relativo às aquisições de mercadorias para comercialização sujeitas à antecipação parcial, documento por documento, em cada mês do período objeto da autuação, apontando o valor do ICMS devido em cada mês, anexando aos autos as cópias reprográficas das notas fiscais correspondentes. Caso, eventualmente, as notas fiscais fossem em quantidade elevada, que as anexasse por amostragem;

2 elaborasse, se fosse o caso, novo demonstrativo de débito referei

Em seguida, deveriam ser entregues ao autuado cópias reprodutivas elaborados pelo autuante, assim como da solicitação

informado ao sujeito passivo quanto à concessão do prazo de 10 (dez) dias para que ele, querendo, se manifestasse. Nesse caso, deveria ser dada ciência ao autuante.

Ao se manifestar em atendimento à diligência (fl. 85-A), o autuante argumentou que, na realidade, a infração 01 não se refere à falta de antecipação do ICMS relativo a mercadorias enquadradas no regime da substituição tributária, pois na verdade foi cobrada a falta de recolhimento da antecipação tributária prevista no art. 352-A do RICMS/BA. Salienta que à época da autuação existia uma redação imprópria no SEAI [Sistema de Emissão de Auto de Infração] para a falta de recolhimento da antecipação parcial, hoje já corrigida. Frisa que não se trata de forma nenhuma de cobrança da maneira como descrita no Auto de Infração, ocorrendo, entretanto, que as redações contidas no SEAI não admitem reparos.

Assegura não ter ocorrido ofensa ao princípio do contraditório, tendo em vista que, após a lavratura do Auto de Infração, o contribuinte apresentou a sua impugnação. Insurge-se contra o pedido de juntada de cópias reprográficas de notas fiscais, “*redargüindo*” que o autuado não apresentara nada além dos livros fiscais. Ressalta que o impugnante não contestara a autuação, se insurgindo apenas contra parcelas da cobrança, as quais relacionara na peça defensiva. Anexa, no entanto, cópias de notas fiscais e de conhecimentos de transporte rodoviário de cargas às fls. 118 a 301, além dos livros Registro de Apuração do ICMS (fls. 86 a 117) e Registro de Saídas (fls. 381 a 457), ambos do exercício de 2004, e do Registro de Entradas de 2005 (fls. 302 a 380).

Mantém a ação fiscal, considerando que os CFOPs elencados pelo autuado não o eximem do pagamento do ICMS relativo à antecipação parcial.

Constam termos de intimação às fls. 458/459, dando ciência ao contribuinte a respeito do resultado da diligência, no entanto ele não se pronunciou a respeito.

Às fls. 462/463 se encontram anexados extratos do SIGAT/SEFAZ, concernentes ao parcelamento parcial do débito, no valor de R\$ 86.811,96.

Considerando que na diligência anterior foram anexadas, em parte, as cópias das notas fiscais referentes à infração 1 e que alguns desses documentos tratam de operações/prestações não alcançadas pela exigência correspondente ao pagamento do ICMS relativo à antecipação parcial; considerando que na peça de defesa o autuado alegou que diversas das situações apontadas na autuação se referiam a operações nas quais não era admissível a cobrança do ICMS atinente a essa infração, por não se referirem a mercadorias destinadas à comercialização. A 1<sup>a</sup> JJJ, deliberou pela conversão do processo em diligência à ASTEC/CONSEF (fl. 465), para que diligente revisor adotasse as seguintes providências:

- 1 intimasse o autuado a apresentar relação das notas fiscais referentes à infração 01, indicando as respectivas operações ou prestações que alega não serem alcançadas pela exigência do pagamento do ICMS relativo à antecipação parcial, anexando as cópias reprográficas dos respectivos documentos fiscais;
- 2 com base nas notas fiscais acostadas às fls. 118 a 301, assim como naquelas a serem apresentadas pelo autuado, excluísse os documentos fiscais correspondentes às operações/prestações nas quais não estivesse prevista a exigência do ICMS relativo à antecipação parcial, isto é, em que não se configurasse a aquisição de mercadorias para revenda, a exemplo das notas fiscais anexadas às fls. 120, 122, 129, 149, 172, 213, 245 e 293-A;
- 3 elaborasse novo Demonstrativo de Débito referente à citada infração.

Em seguida deveriam ser entregues ao autuado cópias reprográficas dos novos papéis de trabalho elaborados pelo diligente, assim como da solicitação de diligência, devendo ser informado ao sujeito passivo quanto à concessão do prazo de 10 (dez) dias para que ele, querendo, se manifestasse. Deveria ser dada ciência, também, ao autuante.

O ilustre revisor Paulo Danilo Reis Lopes emitiu o Parecer ASTEC 1 ter constatado a inexistência de qualquer demonstrativo analítico, pelo contribuinte, onde fossem discriminados, por documento fisc

especificação dos valores exigidos, isto é, base de cálculo, crédito fiscal, ICMS devido, ICMS recolhido e ICMS a recolher.

Frisa que tendo sido solicitado na diligência anterior que apresentasse os demonstrativos e documentos fiscais correspondentes, o autuante juntara cópias do livro Registro de Apuração do ICMS e de algumas notas fiscais, argumentando que o contribuinte não apresentara todos os documentos, sem anexar o demonstrativo analítico.

Argumenta que tendo intimado o autuado em 14/10/2008 (fl. 469), de acordo com o item 1 do termo de diligência, foi informado em 16/10/2008 (fl. 470) quanto à impossibilidade de atendimento, tendo em vista que não tinham sido discriminadas no lançamento tributário as notas fiscais que embasaram a referida exigência, com as respectivas datas.

Assim, restou prejudicado o atendimento do quanto solicitado nos itens 2 e 3 da diligência, uma vez que não constam dos autos os demonstrativos analíticos apontando as notas fiscais objeto da exigência.

A 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal julgou o caso em lide, concluindo o seu entendimento pela procedência em parte do Auto de Infração epigrafado nos autos. Iniciou a sua fundamentação alegando, no que tange à infração 1, que persistiram inconsistências no levantamento realizado, a despeito de o processo ter sido convertido em diligência em duas oportunidades pela 1<sup>a</sup> JJF, de modo que a ação fiscal permaneceu repleta de falhas insanáveis. Sendo assim, alegou ter sido a referida infração feita sem observação dos requisitos essenciais em respeito à legalidade e à verdade material, ficando caracterizado que o lançamento foi efetuado em desacordo com as normas que regem a matéria, ou seja, o lançamento não contém elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração imputada.

Ressaltou que a falta de clareza na apuração da base de cálculo e do tributo exigido, além da falta de indicação dos documentos fiscais que deram origem aos valores imponíveis, bem como a ausência da necessária transparência nos papéis de trabalho acostados aos autos, implicam em ofensa ao direito do contribuinte do exercício de ampla defesa, pela incerteza do que a ele esteja sendo imputado, acarretando a nulidade da autuação, como bem determina o art. 18, inciso IV, alínea “a” do RPAF/99.

Recomendou à autoridade fazendária que determine a renovação do procedimento, a salvo de falhas, como determina o artigo 21 do RPAF/99.

No que concerne à infração 2, salientou que o impugnante reconheceu expressamente a sua incidência na irregularidade, tendo, inclusive, efetuado o recolhimento do débito correspondente.

No que se refere à infração 3, constatou que em conformidade com a planilha de fl. 46 e com os documentos anexados às fls. 49 a 54, está demonstrado ser indevida a cobrança dos valores que anteriormente foram objeto de parcelamento. Deste modo, manteve a infração 03 de forma parcial, cabendo a exigência do imposto no montante de R\$9.022,61, sendo R\$1,53 relativo ao mês de abril de 2005 e R\$9.021,08 correspondente ao mês de agosto de 2005.

Em análise da infração 4, manteve-a parcialmente, no valor de R\$7.855,17, que corresponde às diferenças relativas às ocorrências outubro de 2005 (R\$21.013,96 – R\$17.947,21 = R\$3.066,75) e novembro de 2005 (R\$33.960,62 – R\$29.172,20 = R\$4.788,42), tendo acatado os pagamentos integrais dos valores devidos aos meses de junho e dezembro de 2005, com base nos comprovantes acostados aos autos.

Por fim, exarou sua Decisão julgando Procedente em Parte o Auto de Infração.

A 1<sup>a</sup> JJF recorreu de ofício da sua Decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto n.<sup>o</sup> 7.629/99, alterado pelo Decreto n.<sup>o</sup> 7.851/00, com efeitos a partir de 10

O sujeito passivo utilizou-se do Recurso Voluntário para impugnar a decisão exarada de 1<sup>a</sup> Instância, se insurgindo apenas contra a infração 4.

impostos relativos aos meses de outubro/2005 e novembro/2005 já foram devidamente pagos, não restando débito relativo a este infração.

Sustentou que o ICMS dos meses de outubro e novembro de 2005 foi recolhido através de DAE, e a outra parte no bojo do processo, completando, assim, a quantia referente ao total do imposto devido.

Concluiu as suas razões recursais pedindo pelo Provimento do Recurso Voluntário.

A PGE/PROFISS, por meio da ilustre procuradora do Estado, Dra. Rosana Maciel Bittencourt Passos, apresentou o seu Parecer opinativo a respeito do caso em tela. Primeiramente, fez uma abordagem dos fatos ocorridos até então, para depois adentrar no mérito da causa ao salientar que o Recurso Voluntário apresentado pelo sujeito passivo, assim como os documentos que o instruíram, logram comprovar o desacerto da Decisão de primeira instância, haja vista que demonstram que o contribuinte realmente efetuou o pagamento integral dos valores apurados para os meses de outubro e novembro de 2005.

Ressaltou que os valores pagos através do DAE observaram as datas de vencimento estabelecidas no RICMS/BA, assim como os extratos de consulta ora anexados evidenciam que a Denúncia Espontânea n.º 600000.0514/06-6 foi apresentada em 02/02/2006 - antes, portanto, do início da ação fiscal, ocorrido em 26/12/2006 - e, na presente data, já se encontrava baixada por pagamento.

Concluiu, então, pelo conhecimento e provimento das razões recursais da defesa.

## VOTO

Analisando os autos à luz dos fatos e documentos acostados, em relação ao Recurso de Ofício interposto pela 1ª JJF, no que tange às infrações 1, 3 e 4, procedo ao seguinte entendimento:

Em relação à infração 1, constatei que a autuação está envolvida de falhas, assinaladas inclusive nas análises feitas em 2 diligências requeridas pela 1ª JJF. A primeira dirigida à INFAZ Indústria (fl. 82). A segunda e conclusiva diliggência realizada pela ASTEC/CONSEF (fl. 465). Com base no Parecer da ASTEC nº 0160/2008, verifiquei que, efetivamente, nem autuado, nem autuante apresentaram demonstrativo analítico, no qual ficassem demonstrados discriminadamente, por documento fiscal, os montantes imprescindíveis para a especificação correta, a salvo de falhas, dos valores cobrados na infração em análise. Restou demonstrar, materialmente e de forma clara, os valores relativos a “*base de cálculo, crédito fiscal, ICMS devido, ICMS recolhido e ICMS a recolher*”, como bem assevera o ilustre revisor da ASTEC, o Auditor Fiscal Paulo Danilo Reis Lopes. Neste Parecer fica assinalado que na diligência anterior solicitada pela 1ª JJF o autuante juntara apenas cópias do livro de Registro de Apuração do ICMS e de algumas notas fiscais, sem anexar o demonstrativo analítico. Ainda segundo o ilustre Auditor, ficou clara a alegação do autuado de que não pode atender o item 01 da diligência da ASTEC/CONSEF, por força de não estarem devidamente discriminadas no lançamento tributário as notas fiscais que ensejaram a referida exigência fiscal pelo autuante. No que se refere aos itens 02 e 03 da diligência realizada, os mesmos também restaram prejudicados, vez que não constam dos autos os demonstrativos analíticos demonstrando as notas fiscais que foram objeto da exigência.

Como bem assinalou a 1ª JJF, faltam elementos consistentes para validar a infração 01. Compulsando os autos, não vislumbrei documentos e fatos que me permitam garantir, com clareza e segurança, a procedência da infração 01, nos termos que foi lavrada. Entendo que o lançamento fiscal foi realizado pelo autuante sem a observância das normas fiscais legais aplicáveis à matéria em tela, ou seja, tal lançamento de ofício carece de dados suficientes e satisfatórios para, volto a asseverar, se determinar com clareza, precisão e segurança a infração aplicada e a sua real valoração, que são requisitos basilares ao cumprimento da legalidade e da verdade material.

Inclusive a 1ª JJF, nos termos constantes à fl.482, expressou entendimento do Conselho de Fazenda Estadual, onde ficou evidenciado que i

exemplo da necessária clareza e precisão na demonstração da formação da base de cálculo do ICMS, têm sido decretadas nulas. Para ilustrar tal entendimento, me permito reproduzir *in verbis* passagens transcritas pela própria 1ª JJF quando da prolação do seu voto (fl.482):

“.....E uma das razões que têm levado à nulidade é a questão que envolve a base de cálculo do imposto, quando ela deixa de ser devidamente demonstrada, dentro do exigido nas normas, tanto na fiscalização em estabelecimentos como na fiscalização exercida no trânsito de mercadorias.....”

“A clareza da forma como foi apurado o débito é decorrência dos princípios da legalidade e da verdade material. Os atos dos autuantes devem-se pautar no contido no Código Tributário Nacional, mais precisamente em seu artigo 142, parágrafo único, bem como no RPAF/99, em seu art.39. e a descrição da ocorrência dos fatos deve ser feita da forma mais clara e segura possível, incluindo-se aí a demonstração dos cálculos e a informação dos métodos utilizados para determinar a base de cálculo do imposto ” (grifo meu)

Acrescente-se a isto, o que preceitua o art. 18, inciso IV, alínea “a” do RPASF/99. Tal dispositivo estabelece o seguinte:

“Art. 18. São nulos:

IV – o lançamento de ofício:

a) que não contiver elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator.”

Por tudo exposto, nenhum reparo merece a Decisão recorrida pela 1ª Instância que decidiu pela plena nulidade da infração 1. Todavia, neste caso específico, como houve pagamento efetuado pelo sujeito passivo, merece ressalva que tal pagamento não implica que tenha havido reconhecimento do contribuinte em relação à procedência da infração em tela, vez que a mesma não está devidamente caracterizada e valorada, razão pela qual foi anulada, atendendo-se, assim, ao princípio da legalidade e moralidade.

No que se refere à infração 3, correspondente à falta de recolhimento do ICMS no prazo regulamentar referente a operações escrituradas no livro Registro de Saídas, pude constatar que a análise e Decisão recorrida pela 1ª JJF foi acertada. Verifiquei que, de fato, o autuado demonstrou claramente os pagamentos efetuados por parcelamento e/ou recolhimento de parte dos valores apontados na autuação, os quais, inclusive, foram acatados pelo autuante. Ficou demonstrado pelo autuado na sua peça de defesa, analisada pela 1ª JJF, com base na planilha (fl. 46) e os documentos (fls. 49 a 54) acostados aos autos, que o valor cobrado pelo autuante estava incorreto. Assim sendo, abatendo-se os valores comprovadamente pagos, restou devido o valor de R\$9.022,61, sendo R\$1,53 relativo ao mês de abril/05 e \$9.021,08 relativo ao mês de agosto/05. Isto posto, no que tange a esta infração, comungo com a Decisão recorrida da 1ª JJF, entendendo que a mesma não carece de reparo algum, mantendo-a inalterada.

No que concerne à infração 4, que foi resultado do recolhimento a menos do ICMS, em face do desencontro entre os valores do ICMS recolhidos e aqueles escriturados no livro Registro de Apuração do ICMS, pude constatar que a 1ª JJF acatou os comprovantes acostados às fls.50/51, referentes aos meses de junho/2005 e dezembro/2005, excetuando-se os meses de outubro/2005 e novembro/2005. Para os meses de outubro e novembro de 2005, a Decisão de primo grau reduziu os valores iniciais constantes do Auto de Infração, mas manteve como remanescente o débito no valor de R\$7.855,17, correspondente às diferenças relativas às ocorrências destes dois meses. Assim sendo, entendo como acertada a Decisão da 1ª JJF de afastar a cobrança do ICMS dos meses de junho e dezembro de 2005, por já estarem comprovadamente pagos. No que tange aos meses de outubro e novembro de 2005, a Decisão de 1ª Instância reduziu os valores originais constantes da autuação. Por tudo exposto e analisado, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

Apreciando o Recurso Voluntário interposto às fls. 492 e 493, verifiquei que o sujeito passivo se insurge apenas contra a Decisão da 1ª JJF no que tange à infração 4, mais especificamente ao valor remanescente do imposto relativo aos meses de outubro e novembro de 2005, que também tinha sido objeto do Recurso do Ofício.

Cotejando os documentos acostados aos autos, ou seja, o extrato demonstrativo de débitos da Denúncia Espontânea nº 600000.0514/06

Registro de Apuração (fls. 496/497), pude constatar que o contribuinte efetuou o pagamento total do imposto apurado para os meses de outubro e novembro de 2005. Portanto, a Decisão da 1ª JJF foi equivocada. Para melhor elucidar, me permito detalhar tal análise: No que tange ao mês de outubro/2005, tinha-se um valor devido de **R\$22.253,28**, tendo sido pago **R\$4.306,27** (DAE código 0806, em 09/11/2005) e **R\$17.947,21** (Denúncia Espontânea nº 600000.0514/06-6). Em relação a novembro/2005, tinha-se um valor de **R\$38.266,89**, tendo sido pago **R\$9.094,69** (DAE código 0806, em 09/12/2005) e **R\$29.172,20** (Denúncia Espontânea nº 600000.0514/06-6). Verifica-se, ainda, que nos DAE's estão consignadas as datas de vencimento estabelecidas no RICMS/BA, ou seja, **09/11/2005** e **09/12/2005**, conforme se constata no extrato de arrecadação. Em relação aos pagamentos por Denúncia Espontânea, os mesmos foram efetuados em **02/02/2006**, antes, portanto, do início da ação fiscal e da ciência do autuado. Por conseguinte, concluo que nada mais é devido em relação à infração 4, afastando, assim, o valor remanescente que emanou da Decisão de 1ª Instância de julgamento.

Para robustecer este convencimento, trago à baila o Parecer da PGE/PROFIS, constante às fls. 508 e 509, da preclara procuradora, Dra. Rosana Maciel Bittencourt Passos que fez minuciosa análise do Recurso Voluntário pelo contribuinte em relação ao valor emanado da Decisão de 1ª Instância. Tal análise exarada, de forma clara e cuidadosa, deixa patente que nada mais resta a ser cobrado do contribuinte em relação à referida infração. Seu Parecer é corroborado com o Parecer seguinte da lavra da ilustre Procuradora, Dra. Sylvia Maria Amoêdo Cavalcante, constante à fl. 523.

Isto posto, comungando com o mesmo entendimento da PGE/PROFIS, com fulcro nos documentos acostados aos autos, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário para afastar qualquer valor devido de ICMS relativo aos meses de outubro e novembro de 2005, relativo à infração 4.

Feitas as modificações necessárias, o débito remanescente no valor total de R\$9.472,61, de acordo com o DD abaixo:

| Seq | Infr. | D. Ocorrência | D. Vencimento | Alíq (%) | Valor Histórico | Valor Julgado | Multa (%) |
|-----|-------|---------------|---------------|----------|-----------------|---------------|-----------|
| 1   | 2     | 31/10/2004    | 09/11/2004    | 0        | 4.626,72        | 0,00          | 0         |
| 2   | 2     | 30/11/2004    | 09/12/2004    | 0        | 2.396,58        | 0,00          | 0         |
| 3   | 2     | 31/12/2004    | 09/01/2005    | 0        | 1.653,75        | 0,00          | 0         |
| 4   | 2     | 31/01/2005    | 09/02/2005    | 0        | 1.256,77        | 0,00          | 0         |
| 5   | 2     | 28/02/2005    | 09/03/2005    | 0        | 9.251,56        | 0,00          | 0         |
| 6   | 2     | 31/03/2005    | 09/04/2005    | 0        | 17.659,49       | 0,00          | 0         |
| 7   | 2     | 30/04/2005    | 09/05/2005    | 0        | 798,47          | 0,00          | 0         |
| 8   | 2     | 31/05/2005    | 09/06/2005    | 0        | 11.971,67       | 0,00          | 0         |
| 9   | 2     | 30/06/2005    | 09/07/2005    | 0        | 3.460,71        | 0,00          | 0         |
| 10  | 2     | 31/07/2005    | 09/08/2005    | 0        | 14.317,09       | 0,00          | 0         |
| 11  | 2     | 31/08/2005    | 09/09/2005    | 0        | 7.478,52        | 0,00          | 0         |
| 12  | 2     | 30/09/2005    | 09/10/2005    | 0        | 8.322,89        | 0,00          | 0         |
| 13  | 2     | 31/10/2005    | 09/11/2005    | 0        | 11.432,85       | 0,00          | 0         |
| 14  | 2     | 30/11/2005    | 09/12/2005    | 0        | 15.076,59       | 0,00          | 0         |
| 15  | 2     | 31/12/2005    | 09/01/2006    | 0        | 10.699,68       | 0,00          | 0         |
| 16  | 3     | 31/12/2003    | 31/12/2003    | 0        | 50,00           | 50,00         | 0         |
| 17  | 3     | 01/01/2004    | 09/02/2004    | 0        | 50,00           | 50,00         | 0         |
| 18  | 3     | 02/01/2004    | 09/02/2004    | 0        | 50,00           | 50,00         | 0         |
| 19  | 3     | 31/12/2004    | 31/12/2004    | 0        | 50,00           | 50,00         | 0         |
| 20  | 3     | 01/01/2005    | 09/02/2005    | 0        | 50,00           | 50,00         | 0         |
| 21  | 3     | 02/01/2005    | 09/02/2005    | 0        | 50,00           | 50,00         | 0         |
| 22  | 3     | 31/12/2005    | 31/12/2005    | 0        | 50,00           | 50,00         | 0         |
| 23  | 3     | 01/01/2006    | 09/02/2006    | 0        | 50,00           | 50,00         | 0         |
| 24  | 3     | 02/01/2006    | 09/02/2006    | 0        | 50,00           | 50,00         | 0         |
| 25  | 4     | 31/12/2004    | 09/01/2005    | 17       | 889,19          | 0,00          | 0         |
| 26  | 4     | 31/01/2005    | 09/02/2005    | 17       | 17.615,81       | 0,00          | 0         |
| 27  | 4     | 28/02/2005    | 09/03/2005    | 17       | 1.878,81        | 0,00          | 0         |
| 28  | 4     | 30/04/2005    | 09/05/2005    | 17       | 19.472,12       |               |           |
| 29  | 4     | 31/08/2005    | 09/09/2005    | 17       | 16.817,39       |               |           |
| 30  | 5     | 30/06/2005    | 09/07/2005    | 17       | 48.002,48       |               |           |
| 31  | 5     | 31/10/2005    | 09/11/2005    | 17       | 21.013,96       |               |           |

|              |   |            |            |    |                   |                 |   |
|--------------|---|------------|------------|----|-------------------|-----------------|---|
| 32           | 5 | 30/11/2005 | 09/12/2005 | 17 | 33.960,62         | 0,00            | 0 |
| 33           | 5 | 31/12/2005 | 09/01/2006 | 17 | 1.704,46          | 0,00            | 0 |
| 34           | 2 | 31/03/2004 | 09/04/2004 | 0  | 2.269,07          | 0,00            | 0 |
| 35           | 2 | 30/04/2004 | 09/05/2004 | 0  | 3.036,67          | 0,00            | 0 |
| 36           | 2 | 31/05/2004 | 09/06/2004 | 0  | 2.018,69          | 0,00            | 0 |
| 37           | 2 | 30/06/2004 | 09/07/2004 | 0  | 3.727,28          | 0,00            | 0 |
| 38           | 2 | 31/07/2004 | 09/08/2004 | 0  | 1.765,66          | 0,00            | 0 |
| <b>TOTAL</b> |   |            |            |    | <b>295.025,53</b> | <b>9.472,61</b> |   |

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, pelo **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **130610.0001/07-0**, lavrado contra **QUIMIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (QUIMIL COMERCIAL)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$9.022,61**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$450,00**, prevista no inciso XXII do mesmo artigo e lei acima citados, com os acréscimos moratórios na forma prevista na Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de setembro de 2010.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

CARLOS HENRIQUE JORGE GANTOIS – RELATOR

ROSANA MACIEL BITTENCOURT PASSOS – REPR. DA PGE/PROFIS